

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

# 1º TERMO ADITIVO

## AO

## CONTRATO

## Nº 047/2020

## T.P. Nº 006/2020

## PROCESSO Nº 001.2021.0161/PMSC

Ofício 549/2021/SEMINFRA/PMSC

*Ao Sulpinocauder,  
Em, 15.07.2021*

São Cristóvão, 13 de junho de 2021.

A Ilma. Senhora  
**Aline Magna Cardoso Barroso Lima**  
Procuradora Geral do Município

*Aline Magna Cardoso Barroso Lima*  
Procuradora Geral OAB/SE 2495  
Procuradoria Geral do Município - PMSC

Assunto: **ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO 047/2020**

Prezada Senhora.

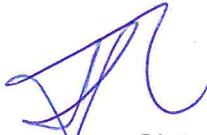
Cumprimentando cordialmente, venho através do presente, solicitar parecer jurídico acerca do Aditivo de Prazo do **Contrato 047/2020**, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa **ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, que tem como objeto Reforma/reestruturação do Ginásio de Esporte Lourival Batista, no bairro Lourival Batista.

Para tanto estamos encaminhando em anexo documentos abaixo relacionados.

- **Justificativa Técnica de Aditivo;**
- **Justificativa da Empresa;**
- **Ordem de Serviço;**
- **Certidões Negativas.**

Sem mais para o momento, agradeço a atenção ao tempo em que me coloco a disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

  
**Júlio Nascimento Júnior**  
Engenheiro Civil  
CREA/SE: RN270199835-0

PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO

RECEBIDO EM  
15/07/2021



## JUSTIFICATIVA ADITIVO DE PRAZO

**OBJETO:** Reforma/reestruturação do Ginásio de Esporte Lourival Batista, no bairro Lourival Batista.

**EMPRESA CONTRATADA:** ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP

**NÚMERO DO CONTRATO:** 47/2020

Até o presente momento, já foram medidos 10,70% do objeto contratado e encontra-se em fase de aprovação, um aditivo de valor de R\$ R\$192.772,72 que representa 29,15% do valor contratado.

O aditivo de prazo se faz necessário para atender a nova demanda de construção de banheiros para uso do público, sala de administração e sala de bilheteria. Nos projetos iniciais não estavam previstos estes ambientes, que por sua vez, são de fundamental importância para o funcionamento adequado do Ginásio.

Diante do exposto, solicita-se a elaboração do termo aditivo de prazo do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, uma vez que este se enquadra no art. 57, § 1º, inciso I e IV, da Lei 8.666/1993, por um período de **06 meses**.

São Cristóvão, 13 de julho de 2021.



**RIVELMA RIBEIRO LIMA**  
ENGENHEIRA CIVIL  
CREA: 270631427-3

Estância/SE, 13 de junho de 2021

Ao Senhor  
**Júlio Nascimento Júnior**  
Secretário do SEMINFRA  
Secretaria de Infraestrutura  
São Cristóvão/SE

A ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.006.152/0001-79 por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, o(a) Sr. (a) FÁBIO EMANUEL PRADO TORRES portador(a) da Carteira de Identidade nº 1434167 SSP/SE e do CPF Nº 002.108.295-24 através de seu representante legal solicita

#### **ADITAMENTO DE PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA**

Do contrato, que se faz nos seguintes termos:

A Prefeitura Municipal de São Cristóvão, realizou na data de 24 de julho de 2020, tomada de preço nº06/2020 tendo como Objeto: contratação de empresa especializada para a execução das obras/serviços de reforma/reestruturação do Ginásio Lourival Batista com prazo de execução de 6 meses, ou seja, a vigência do instrumento contratual é de 6 meses.

O presente pedido se justifica pela escassez de alguns materiais, sobretudo o aço, material indispensável para a realização da etapa da fundação que já foi adquirido, mas que houve grande atraso na entrega, prevista na primeira parcela do cronograma, que por ser uma atividade predecessora das demais provocou o atraso apresentado como advertência.

Considerando que, os serviços foram paralisados para aditamento dos serviços já orçados inicialmente e inclusão da construção dos WC'S para o público.

Considerando que, embora todos os esforços empreendidos, não foi possível concluir a obra no prazo fixado.

Considerando que o próprio legislador infraconstitucional, ciente de situações como a que ora apresentamos, previu a possibilidade de prorrogação de contrato quando assim demandar o serviço, como neste caso

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 1º, II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Rua da Cachoeira, nº. 154  
Bairro Sta. Cruz - Estância - SE  
CEP - 49.200-000

[www.alsengenharia.eng.br](http://www.alsengenharia.eng.br)

57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos,

devidamente atuados em processo:

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

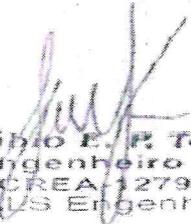
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que A CONTRATADA se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública visto que, os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras.

Em sendo assim, observado o Prazo de Vigência e **Execução do aditamento contratual de 6 (seis) meses**, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.



Fábio E. P. Torres  
Engenheiro Civil  
CREA 12794/D  
ALS Engenharia

**ALS ENGENHARIA**  
Fábio Emanuel Prado Torres  
Gerente de Contratos

 Rua da Cachoeira, nº. 154  
Bairro Sta. Cruz - Estância - SE  
CEP - 49.200-000

[www.alsengenharia.eng.br](http://www.alsengenharia.eng.br)

**ORDEM DE SERVIÇO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020**

**CONTRATO Nº 47/2020**

**OBJETO: SERVIÇOS/OBRA DE REFORMA/REESTRUTURAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES LOURIVAL BATISTA, NA AVENIDA LOURIVAL BATISTA S/N, BAIRRO LOURIVAL BATISTA, MUNICIPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.**

**VALOR: R\$ 661.311,26**

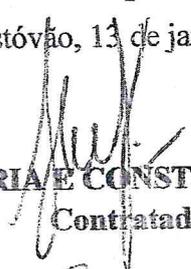
**PRAZO DE EXECUÇÃO: 06 (SEIS) MESES**

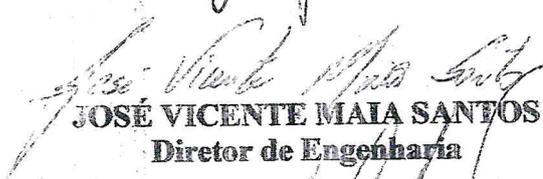
**CONTRATADA: ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP**

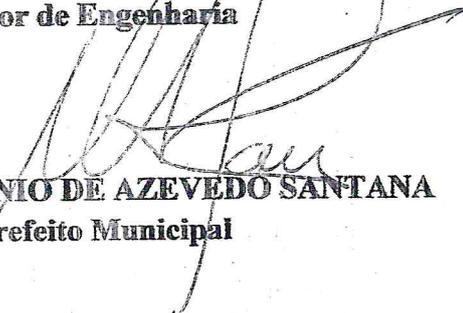
Tendo em vista o Contrato nº 47/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, para prestar os serviços/obras de REFORMA/REESTRUTURAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES LOURIVAL BATISTA, NA AVENIDA LOURIVAL BATISTA S/N, BAIRRO LOURIVAL BATISTA, MUNICIPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE, de acordo com o Contrato acima citado, fica V.ª. Srª cientificada que o prazo para início dos serviços começará a vigorar a partir da presente data.

**Cumpre-se**

São Cristóvão, 13 de janeiro de 2021.

  
**ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**  
Contratada

  
**JOSÉ VICENTE MAIA SANTOS**  
Diretor de Engenharia

  
**MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA**  
Prefeito Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**  
Praça Senhor dos Passos, 37, Bairro Centro  
São Cristóvão- SE CEP 49100-000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**  
**CNPJ: 15.006.152/0001-79**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

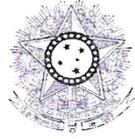
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 14:42:17 do dia 02/06/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/11/2021.

Código de controle da certidão: **A3CC.DE12.44BE.838D**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: ALS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 15.006.152/0001-79  
Certidão nº: 20407623/2021  
Expedição: 01/07/2021, às 11:46:44  
Validade: 27/12/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ALS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **15.006.152/0001-79**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

### Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 15.006.152/0001-79

**Razão Social:** AL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA ME

**Endereço:** RUA DA CACHOEIRA 154 / SANTA CRUZ / ESTANCIA / SE / 49200-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 16/04/2021 a 13/08/2021

**Certificação Número:** 2021041603041799748123

Informação obtida em 01/07/2021 11:44:05

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE****Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 919340/2021**

**Identificação do Contribuinte:15.006.152/0001-79**  
**Contribuinte não inscrito no cadastro de SERGIPE**

Certificamos que, até a presente data, não existem débitos contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica **15.006.152/0001-79** referente a impostos, taxas ou multas administrativas, ficando, porém ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas. O portador do documento **15.006.152/0001-79** não está inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de SERGIPE.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão emitida em **14/07/2021 13:55:31**, válida até **13/08/2021** e deve ser conferida na Internet no endereço **www.sefaz.se.gov.br** pelo agente recebedor.

Aracaju, 14 de Julho de 2021

**Autenticação:20210714IZPMMT**

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe  
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco  
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE ESTANCIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS  
PCA ORLANDO GOMES, 364 - Centro - 49.200-000  
CNPJ: 13097050000180

06/08/2021 10:30:55 - Administrador



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS  
RELATIVOS AOS TRIBUTOS E À DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO**

**CNPJ/CPF:** 15006152000179  
**INSCRIÇÃO MUNICIPAL:** 1418111271001  
**NOME / RAZÃO SOCIAL:** ALS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
**ENDEREÇO:** RUA DA CACHOEIRA, 154 - - SANTA CRUZ  
**MUNICIPIO / UF:** Estancia / SE

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas aos tributos administrados pela(o) SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS e inscrições em Dívida Ativa do Município junto à Procuradoria Geral do Município.

**DATA EMISSÃO:** 01/07/2021  
**VÁLIDO ATÉ:** 30/08/2021  
**CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:** AU4NTICNWMJ

Situação Iss: NEGATIVA consulta em: 06/08/2021 10:31:24

E-mail: [tributacao@estancia.se.gov.br](mailto:tributacao@estancia.se.gov.br) Site: <http://www.estancia.se.gov.br> Telefone: (79) 35223517

Autenticidade do documento sujeita a verificação.

Acesse: <http://estancia-se.link3.com.br/l3-grp/Servicos.html> para verificação.



ESTADO DE SERGIPE  
 PODER JUDICIÁRIO  
 CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ARACAJU  
 Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N  
 Centro Administrativo Augusto Franco, Capucho  
 Telefone: 3226-3500 Ramal: 3542 / 3543 CEP: 49080-470 Aracaju-SE

## CERTIDÃO NEGATIVA

### Dados do Solicitante

<b>Razão Social:</b>	ALS ENGENHARIA	<b>Natureza Certidão:</b>	Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extra-Judicial
<b>Nome Fantasia:</b>	ALS	<b>Tipo Pessoa/CPF/CNPJ:</b>	de Jurídica / 15.006.152/0001-79
<b>Domicílio:</b>	Estância	<b>Data da Emissão:</b>	14/07/2021 13:52
<b>Data da Emissão:</b>	14/07/2021 13:52	<b>Data de Validade:</b>	* 13/08/2021 *
<b>Nº da Certidão:</b>	* 0002748166 *	<b>Nº da Autenticidade:</b>	* 7160090552 *

Certifico que NÃO CONSTA, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL distribuída e que esteja em andamento, contra a firma acima identificada.

### Observações

- Certidão expedida gratuitamente através da Internet, autorizada pela Resolução 61/2006, de 29/11/2006.
- Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.
- A validade desta certidão é de 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão.
- A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - [www.tjse.jus.br](http://www.tjse.jus.br) - no menu -Serviços - Certidão On Line-, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Processo nº 001.2021.0161/PMSC

Parecer PGM Nº: 645/2021

Assunto: alteração contratual para prorrogação do prazo de execução

**EMENTA:**

Contrato nº 63/2020. Alteração contratual. Prorrogação do prazo de vigência e de execução. Requisitos legais autorizadores do art. 57, §1º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Previsão no contrato – ítem 4.2.

**I- Relatório:**

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Infraestrutura deste Município, relacionada ao Contrato nº 63/2020, que tem como objeto **obras e serviços de reforma/reestruturação do Ginásio Lourival Batista, localizado na avenida Lourival Batista, neste Município de São Cristóvão**, na qual solicita desta Procuradoria-Geral parecer no sentido de opinar se estariam presentes os requisitos fáticos e legais autorizadores para a prorrogação do prazo de execução do contrato.

Consta dos autos justificativa técnica indicando que a não execução do objeto no lapso anterior decorre da necessidade de executar novos serviços que não estavam previstos na planilha da obra e se encontra em fase de elaboração através de um aditivo de valor, alterando com isso as condições de execução quanto ao prazo então estabelecido.

Assim, de acordo com o novo cronograma físico-financeiro, há uma necessidade de prorrogação por mais 06 (seis) meses para a execução dos serviços e conclusão do objeto.

É o relatório.

**II - Fundamentação:**

*Ab initio*, impõe-se salientar que o presente parecer se vale, exclusivamente, dos elementos havido nos autos e se atém aos aspectos meramente jurídico da problemática. Não discute aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos de competência do gestor público.

Pois bem, preceitua o inciso IV do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, que **“os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**  
IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei.



Verifica-se na justificativa que a nova realidade visa atender as necessidades surgidas durante a execução da obra, para permitir o Município de executar as obras e serviços de restauração do Ginásio de Esporte Lourival Batista, uma vez que foi constatada a necessidade de novos serviços e aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, através de aditivo de valor já em fase de elaboração.

Isso de forma a permitir a execução e entrega do objeto tal qual concebido e buscado, sob pena de evidente prejuízo ao interesse público. Atentaria contra esse interesse não concluir a empreitada e abandonar a obra no estágio em que se encontra, até uma eventual nova licitação. Além do evidente prejuízo financeiro, tal fato privaria a Administração Municipal dessa obra tão essencial.

Inobstante, há um obstáculo a ser superado. O requerimento foi protocolado aqui em 15 de julho de 2021, quando já transcorrido 02 (dois) dias, em tese, do término do contrato. O cerne da problemática reside em saber se, sob o aspecto jurídico, seria possível firmar aditivo mesmo diante do transcurso do lapso inicial do contrato e se haveria óbice intransponível. O que, a esse respeito, pode-se extrair da doutrina, da jurisprudência e, particularmente, da legislação?

De qualquer forma, impõe-se não olvidar a natureza da contratação, porque a hipótese é do que se denominada “contrato por escopo”, quando a Administração ajusta em vista da obtenção de um produto certo e determinado. O objeto, por consequência, somente se consumará com a entrega do bem. O prazo a ser fixado cumpre o necessário propósito de se exigir do particular celeridade e eficiência para o alcance e satisfação do interesse coletivo, jamais de por fim a relação.

Ele (o prazo), por isso, nos contratos por escopo, não é peremptório e, sim, moratório. A sua fluência não implica na automática extinção do pacto, apenas tornaria e torna o devedor em mora. O quanto disposto na Lei nº 8.666/93 – art. 78, incisos I a V, c/c seu parágrafo único e art. 79, § 1º -, a nosso juízo, reforça esse entendimento ao exigir a necessidade de processo administrativo, quando da inexecução contratual, inclusive motivada pela não observância do prazo, e uma decisão fundamentada, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, para que se possa extinguir o contrato.

E mesmo diante disso, a bem do interesse público, pode a Administração Pública optar, em vez da rescisão unilateral, se essa hipótese se revelar mais gravosa ao bem comum, pela sanção de advertência, de suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar, pela declaração de inidoneidade e, cumulativamente, pela sanção de multa, nos termos que disciplina o art. 87 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e do contrato, se o não cumprimento do prazo for de responsabilidade da contratada.

Sem embargo do que expressamente dispõe a legislação, o Tribunal de Contas da União, a despeito de já ter se manifestado no sentido contrário, também opinou e decidiu que, no contrato por escopo, **“inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento**

**essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado”** (Acórdão 1674/2014-Plenário – TCU, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014).

Inferir pelo contrário, para fins de considerar extinto o Contrato nº 47/2020 e impedir, por isso, a formalização de aditivo, sem o qual resta impossibilitada a entrega plena e satisfatória do objeto, não se revela a melhor prática, porque causaria irreparável prejuízo à Administração e à coletividade. Em outros termos, sem a implementação da prorrogação não haverá objeto e, por conseguinte, inexistirá a satisfação, nem mesmo parcial, do interesse público primário que impôs a celebração do contrato.

Aliado a tudo isso, a hipótese admite e até se revela recomendado, tendo como propósito aquele interesse e porque presentes os requisitos autorizadores, a lavratura de um ato fundamentado, junto com o aditivo de prorrogação, convalidando aqueles (atos) até então praticados desde o término do interstício derradeiro e até a assinatura do pertinente aditivo. Tudo isso, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade de quem deu causa.

Trata-se de defeito perfeitamente sanável, já que relativo a vício de procedimento, assim como os relativos a vício de competência e de forma. Nesse sentido, é o que ensina a doutrina. Admite-se, por consequência e porque há taxativa previsão no art. 55 da Lei nº 9.784/99, a convalidação e aproveitamento dos atos praticados. Diferente seria se a inconformidade dissesse respeito ao motivo, à finalidade e ao objeto do ato. A hipótese, porque insuscetível de saneamento, seria de invalidação.

Sobre o tema, merece destaque aqui as lições de Weida Zacaner (*in* Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos. 3ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 64-66), então citado por Leandro de Carvalho Pinto em artigo publicado no portal “Conteúdo Jurídico” – 12 de dezembro de 2013 – segundo o qual:

*“Em tese, poder-se-ia supor que o princípio da legalidade imporia sempre à Administração o dever de invalidar seus atos eivados de vícios, para restaurar a ordem jurídica por ela mesma ferida. A suposição, todavia, não procede, pois a restauração da ordem jurídica tanto se faz pela fulminação de um ato viciado quanto pela correção de seu vício. Em uma e outra hipótese a legalidade se recompõe.*

*O princípio da legalidade visa que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela do ato invalidado.*

*Há duas formas de recompor a ordem jurídica violada em razão dos atos inválidos, quais sejam: a invalidação e a convalidação.*

(...)

*A Administração deve invalidar quando o ato não comportar convalidação. Deve convalidar sempre que o ato comportá-la”.*

De forma distinta não julga o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a derradeira palavra na aplicação e interpretação de lei federal, quando do julgamento do Recurso

A

Especial nº 300116, sob a relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 25.2.2002, p. 222, também citado por aquele autor, segundo o qual:

*“I – ‘Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso o reino do arbítrio’ (STF – RE 108.182 / Min. Oscar Corrêa).*

*II – A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio de direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ – RMS 407/Humberto).*

*III – A desconstituição de licitação pressupõe a instauração de contraditório, em que se assegure ampla defesa aos interessados. Esta é a regra proclamada no art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93.*

*IV – A declaração unilateral de licitação, sem assegurar a ampla defesa aos interessados ofende o art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93” (sic) – (grifamos).*

E não houve prejuízo ao Município. Ao revés! Invaldar o contrato e os aditivos em referência, sem sombra de dúvida, quando podem ser perfeitamente aproveitados, aí sim causaria imensurável e irreparável dano econômico-financeiro à Administração e à população do Município de São Cristóvão, porque seria privado da reforma do Ginásio de Esporte Lourival Batista– **tão cara e necessária a população.**

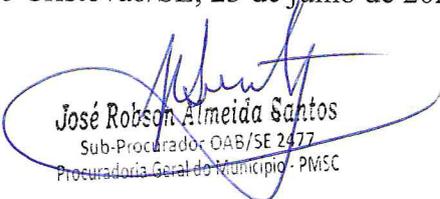
### III – Conclusão:

**Ante o exposto**, a nosso juízo, com base no que fora justificado e documentado, estão presentes os requisitos fáticos e legais para alteração contratual, mediante termo aditivo, para fins de prorrogar o prazo de execução do contrato por mais **06 (seis) meses**, a teor do disposto e autorizado no inciso IV do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, contado do término do lapso derradeiro, razão pela qual somos da opinião que há viabilidade jurídica para o pretendido aditivo.

Impõe observar o quanto prescrito no § 2º do referido art. 57, segundo o qual a prorrogação deve ser justificada por escrito e ser previamente autorizada pela autoridade que chancelou o contrato.

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 23 de julho de 2021.

  
José Robson Almeida Santos  
Sub-Procurador: OAB/SE 2477  
Procuradoria Geral do Município - PMSC



**SÃO  
CRISTÓVÃO**  
PREFEITURA

4ª CIDADE  
MAIS ANTIGA  
DO BRASIL



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO E CONVALIDAÇÃO DE ATOS PRORROGAÇÃO – CONTRATO Nº 047/2020

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o senhor **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, na qualidade de autoridade competente, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo gestor do contrato e o preenchimento dos requisitos legais autorizadores (art. 57, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93) e a expressa previsão contratual (item 4.2 do contrato), com fundamento nas disposições do § 2º do art. 57 da referida Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **decide AUTORIZAR** a prorrogação do **CONTRATO Nº 47/2020**, por mais **06 (seis) meses**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Além disso, com fundamento no que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.784/99, por isso no uso de suas atribuições legais, **decide convalidar todos os atos praticados em decorrência daquele contrato, desde o término do interstício derradeiro e até a assinatura do pertinente aditivo, principalmente pela ausência de prejuízo ao interesse público e porque revela mais adequado o referido interesse.**

São Cristóvão/SE, 23 de julho de 2021.

  
**Marcos Antônio de Azevedo Santana**  
Prefeito Municipal

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 47/2020**

**TOMADA DE PREÇO Nº 06/2020 – Objeto – serviços de reforma/reestruturação do Ginásio Lourival Batista, localizado na Avenida Lourival Batista, neste Município de São Cristóvão.**

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa **ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ nº **15.006.152/0001-79**, com sede na Rua da Cachoeira nº 154, bairro Santa Cruz, Município de Estância, neste ato por conduto de seu representante legal, o senhor **Fábio Emanuel Prado Torres**, brasileiro, casado, engenheiro, CPF nº 002.108.295-24, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõem o inciso IV do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas

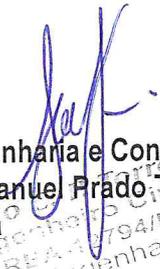
**1. Cláusula Única – Da Prorrogação do Prazo.** Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 645/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 06 (seis) meses, contado a partir do último término, totalizando assim um período de 12 (doze) meses desde a ordem de serviço.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 23 de julho de 2021.



Município de São Cristóvão  
**Marcos Antônio de Azevedo Santana**  
Contratante



**ALS Engenharia e Construções Ltda. – EPP**  
**Fábio Emanuel Prado Torres**  
Contratada

Fábio Emanuel Prado Torres  
Engenheiro Civil  
CREA-40794/D  
ALS Engenharia

**Art. 1º. PAULA ROBERTA ANDRADE DE MOURA** CPF 032.179.245-92, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo II, Símbolo CC-6, no Gabinete do Prefeito.

**Art. 2º** O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de Agosto de 2021.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 11 de Agosto de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

**MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA**  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 349/2021**  
De 11 de Agosto de 2021

Nomeia Cargo em Comissão de Assessor Operacional I, Símbolo CC-10, no Gabinete do Vice-Prefeito.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, no uso de sua atribuição que lhe confere a Constituição Federal, artigo 53º, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, e artigo 2º, da Lei Complementar nº 47, de 26 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 59, de 15 de dezembro de 2020, resolve:

**NOMEAR**

**Art. 1º. KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS**, CPF 040.674.025-97, para exercer o cargo em comissão de Assessor Operacional I, Símbolo CC-10, no Gabinete do Vice-Prefeito.

**Art. 2º** O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de Agosto de 2021.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 11 de Agosto de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

**MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA**  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 351/2021**  
De 11 de Agosto de 2021

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação de pleno domínio, imóvel situado neste Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e de acordo com o que lhe faculta o art. 2º, cumulado com as disposições do art. 5º, alínea "h", ambos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e suas alterações,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação de seu pleno domínio, a se efetivar mediante acordo ou judicialmente, pelo preço fixo e irrevogável de R\$ 8.979,36 (oito mil, novecentos e setenta e nove reais, trinta e seis centavos), o imóvel urbano localizado na Rua Valdir Matos, s/n, bairro Alto da Divinéia, neste município de São Cristóvão, medindo 8,00 metros de largura, na frente e fundo, por 26 metros de comprimento, perfazendo assim uma área total de 208 m², imóvel que consta a pertencer a **SILVANEIDE DE JESUS NASCIMENTO**, titular da posse, com as medidas, limites e confrontações mencionadas na planta elaborada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA (anexa), e respectivo memorial descritivo, a saber:

GEORREFERENCIAMENTO		
Ponto 01	695466.00 m E	8783183.00 m S
Ponto 02	695466.00 m E	8783176.00 m S
Ponto 03	695466.00 m E	8783170.00 m S
Ponto 04	695466.00 m E	8783175.00 m S

**Art. 2º.** Fica autorizado o Município de São Cristóvão, desde logo e por que, lhe fizer às vezes, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 3.365/1941, a penetrar no imóvel compreendido nesta declaração, a fim de que possa proceder com os estudos e levantamentos necessários à desapropriação.

**Art. 3º.** A desapropriação de que trata o presente Decreto é declarada de natureza urgente para efeito de imissão provisória de posse em processo judicial de desapropriação, desde logo autorizado, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

**Art. 4º.** O objetivo da desapropriação é propiciar a implantação do sistema de drenagem, projetado para região através do contrato nº 35/2020, cujo objeto é a pavimentação em paralelepípedo e drenagem pluvial de ruas do bairro Alto da Divinéia.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições no sentido contrário.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 11 de Agosto de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

**MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA**  
Prefeito Municipal

**ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO LIMA**  
Procuradora Geral do Município

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 47/2020 TOMADA DE PREÇO Nº 06/2020** - Objeto - serviços de reforma/reestruturação do Ginásio Lourival Batista, localizado na Avenida Lourival Batista, neste Município de São Cristóvão.

**O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa **ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **CNPJ nº 15.006.152/0001-79**, com sede na Rua da Cachoeira nº 154, bairro Santa Cruz, Município de Estância, neste ato por conduzido de seu representante legal, o senhor **Fábio Emanuel Prado Torres**, brasileiro, casado, engenheiro, CPF nº 002.108.295-24, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõem o inciso IV do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas

**1. Cláusula Única - Da Prorrogação do Prazo.** Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 645/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 06 (seis) meses, contado a partir do último término, totalizando assim um período de 12 (doze) meses desde a ordem de serviço.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 23 de julho de 2021.

Município de São Cristóvão  
**Marcos Antônio de Azevedo Santana**  
Contratante

**ALS Engenharia e Construções Ltda. - EPP**  
**Fábio Emanuel Prado Torres**  
Contratada